

Lei nº 752 de 12 de maio de 2021

**REGULAMENTA O O
REGIME DE CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA NO
MUNICÍPIO DE CHÃ
GRANDE-PE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE-PE**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Chã Grande, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Chã Grande-PE poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, art. 97, inciso VII, da Constituição Estadual, e art. 10, inciso XXXIV – da Lei Orgânica Municipal, nas condições e prazos previstos nesta Lei, baseada na Lei Estadual nº 14.457, de 21/12/2011, com as necessárias adaptações.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a urgências e emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto;

IV - programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;

V - execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;

VI - projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;

VII - atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública municipal;

VIII- atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

IX - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso VIII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

X - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado;

XI - realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;

XII - prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição, em áreas de pesquisas agropecuárias e execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos;

XIII - atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.

XIV - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado.

XV - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da reestruturação da Rede Municipal de Educação, bem como para atender provisoriamente as demandas decorrentes da expansão da rede municipal de ensino;

XVI - admissão de profissional para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, matriculadas regularmente na Rede Municipal de Educação, respeitados os limites e as condições fixados em decreto do Poder Executivo Municipal;

XVII - admissão de professor de educação especial indígena, apenas se vierem a residir famílias com crianças indígenas no Município;

§ 1º As contratações a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII serão feitas exclusivamente por programa ou projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 3º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

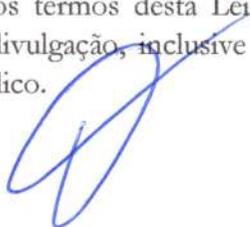
I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença; e

III - designação para cargo ou função de Diretor Escolar, Diretor Adjunto, Assistente de Gestão, Secretário e Educador de Apoio, ou outros previstos na legislação municipal.

§ 5º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos que não se enquadrarem nas condições estabelecidas no § 4º.

Art. 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.



§ 1º Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a aplicação de prova ou a apreciação de currículos dos candidatos.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º A contratação de professor de educação especial indígena poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica, mediante análise do *curriculum vitae*, restrito ao povo a ser atendido.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; e

II - 02 (dois) anos, nos demais casos do art. 2º, admitidas prorrogações dos contratos, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos.

III - 03 (três) anos, no caso de professor de educação especial **indígena**, podendo haver recondução por iguais e sucessivos períodos, mediante novos processos seletivos simplificados, até o provimento de cargos efetivos por meio de concurso público específico para educação especial indígena;

§ 1º As prorrogações de que trata este artigo poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecidos os prazos totais previsto nos incisos I e II.

§ 2º Na hipótese de celebração de contratos sucessivos, com intervalos inferiores a doze meses, o prazo total a que se refere o inciso II deste art., deverá considerar o somatório dos prazos dos referidos contratos.

§ 3º Fica autorizada a prorrogação, por igual período, de contratos por tempo determinado que se vencerem no período de vigência da situação de emergência em saúde pública de

importância internacional decorrente do novo coronavírus, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 4º desta Lei.

Art. 5º. Será admitida a acumulação de dois vínculos de professor ou de dois vínculos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horário.

Parágrafo único. O prazo máximo de permanência do contratado temporário no Município de Chã Grande-PE, a que se refere o inciso II do art. 4º será contado a partir do primeiro vínculo assumido com a administração direta ou indireta municipal.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ordenador de Despesas da respectiva Secretaria Municipal.

§ 1º A autorização para contratação, com a indicação de seu fundamento legal, será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º O contrato de pessoal temporário, com a documentação que o instruir, e a sua rescisão, quando ocorrida, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, registro ou baixa, no prazo que a Lei determinar, contados da efetivação da medida.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada por ato do Poder Executivo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nesta Lei.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá



I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; e

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 10. Deverá ser observado o interstício mínimo de 03 (seis) meses, quando alcançado o prazo total a que se refere o inciso II do art. 4º para celebração de novo contrato temporário.

§ 1º O interstício mínimo de que trata o *caput* também será dispensado quando o seu cumprimento tiver sido impedido por prorrogação de contrato anterior motivada por situação de calamidade pública ou emergência em saúde pública.

§ 2º O interstício mínimo de que trata o *caput* é obrigatório para todos os contratos celebrados no âmbito do Poder Executivo, salvo nos casos de professor da rede pública de ensino básico e profissional, para cujas disciplinas não se obtenham candidatos aprovados em processos seletivos simplificados.

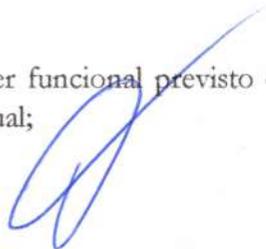
Art. 11. São penalidades disciplinares:

I - suspensão; e

II - rescisão contratual por causa justificada.

§ 1º A suspensão, que não excederá trinta dias, será aplicada em casos em que o contratado temporariamente:

a) cometer infração a dever funcional previsto em lei, atos normativos da Administração ou no instrumento contratual;



b) referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública;

c) retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

d) pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos ou entidades públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e benefícios previdenciários ou assistenciais de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, cônjuge ou companheiro;

e) cometer a pessoa estranha ao órgão ou entidade em que estiver lotado, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

§ 2º A penalidade de rescisão contratual por causa justificada será aplicada nos casos de:

a) crime contra a administração pública;

b) insubordinação grave em serviço;

c) ausência de idoneidade moral;

d) inaptidão para o exercício da função;

e) impontualidade;

f) indisciplina;

g) incontinência pública e escandalosa no serviço;

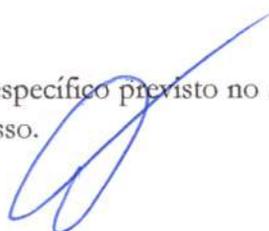
h) ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;



- i) aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- j) revelação de segredo conhecido em razão da função;
- l) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- m) corrupção passiva nos termos da lei penal;
- n) reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão;
- o) acumulação de vínculos fora das hipóteses admitidas na Constituição Federal ou nesta Lei;
- p) valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- q) receber, direta ou indiretamente, remuneração de qualquer pessoa jurídica que preste serviços ao órgão ou entidade onde é lotado;
- r) coagir ou aliciar servidores a afiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- s) faltar ao serviço, interpoladamente, por trinta dias no período de doze meses, ou por mais de quinze dias consecutivos sem causa justificada.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo específico, concluído no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, e assegurada ampla defesa.

§ 1º O procedimento administrativo específico previsto no *caput* será realizado por servidor estável, designado condutor do processo.



§ 2º O servidor condutor do processo lavrará, até cinco dias após a publicação do ato que o designou, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações referentes ao ato imputado ao contratado temporariamente, bem como promoverá a notificação pessoal do contratado indiciado por carta ou outra forma eletrônica, como e-mail e aplicativos de mensagens, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista ao processo.

§ 3º Apresentada a defesa, o servidor condutor do processo elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do contratado temporariamente, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o dispositivo legal infringido e remeterá o processo ao Secretário de Administração, para homologação.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, o Secretário Municipal de Administração proferirá a sua decisão.

§ 5º Quando fracassada a notificação pessoal de que trata o § 2º deste artigo será procedida notificação por meio de Diário Oficial do Município.

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, avisada a Administração com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias;

III - pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária; e

IV - por qualquer das hipóteses previstas no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 14. Do procedimento administrativo previsto no art. 12 poderá resultar:

I - o arquivamento, quando insubsistentes ou insuficientes as provas que indiquem a responsabilidade do contratado;

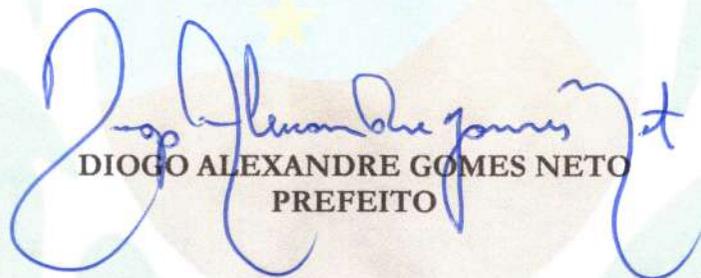
II - suspensão;

III - rescisão contratual unilateral por causa justificada.

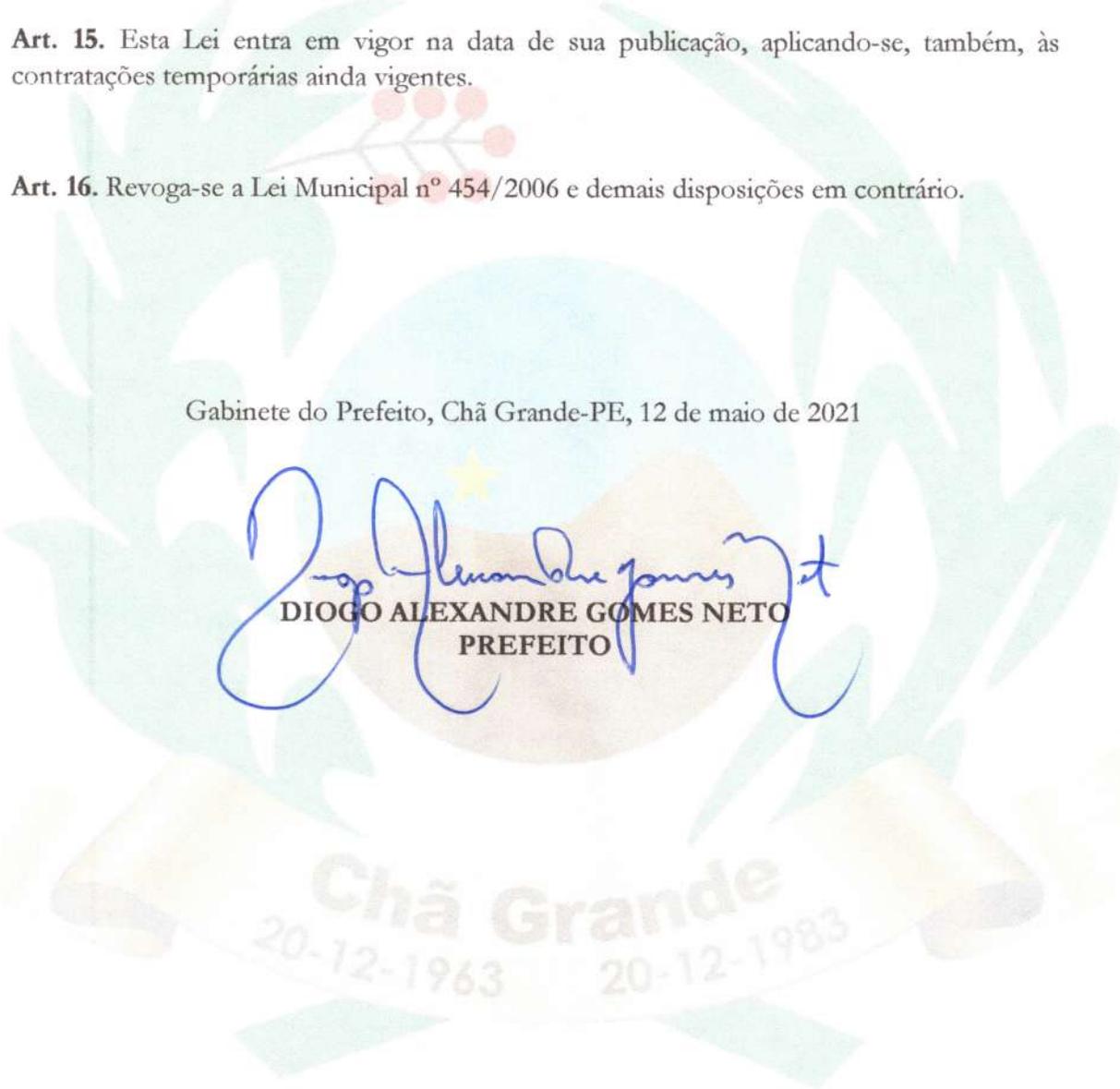
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, também, às contratações temporárias ainda vigentes.

Art. 16. Revoga-se a Lei Municipal nº 454/2006 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Chã Grande-PE, 12 de maio de 2021



DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO



Chã Grande
20-12-1963 20-12-1983